Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.191

(Processo nº.2009/53177-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 297/2008 e Termo Aditivo, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DEUS PROVERÁ KM 28 e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MARCELINO MORAES FURTADO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário.Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo 2009/53177-1.

CONVÊNIO Nº: 297/2008 e Aditivo
CONVENENTES: ASIPAG X Associação
RESPONSÁVEL: Marcelino Moraes Furtado
OBJETO: Promover cursos profissionalizantes no município
VALOR: R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais)
ASSUNTO: Prestação de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
PROCEDÊNCIA: Associação dos Moradores Deus proverá – Km 28

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG emitiu o Relatório para acompanhamento e supervisão de convênio, às fls. 68/69, onde atesta que objeto não foi cumprido.

A 6ª CCE, fls. 73/74, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que a documentação que compõe a prestação de contas não oferece consistência para comprovação do objeto conveniado. Sugere, ainda, aplicação de multa regimental prevista no art. 232.

Regularmente citado, fls. 75, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público de Contas em parecer de fls. 80/81, acompanha no integra as informações do órgão técnico.

È o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as

contas do Sr. Marcelino Moraes Furtado, considerando-o em débito com o erário no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda , multa regimental de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 232, pela devolução apontada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a,b,c,d" c/c os art.62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Marcelino Moraes Furtado, presidente, CPF nº. 266.837.332-87, ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/10/2008 e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de setembro de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240